



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028898-94.2023.8.26.0100, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, são apelados/apelantes ELIANA CAROLINA AMATE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e SABEMI SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso a autora, em parte ao recurso da Sabemi e negaram provimento ao recurso do Bradesco. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1028898-94.2023.8.26.0100

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

APELANTES/APELADOS: BANCO BRADESCO S. A., ELIANA CAROLINA AMATE DE OLIVEIRA e SABEMI SEGURADORA S. A.

VOTO Nº 55.126

SEGURO DE VIDA – Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito, restituição de valores em dobro e indenização de dano moral julgadas parcialmente procedentes – Descontos indevidos na conta bancária da autora relativos a prêmio de seguro de vida – Ausência de comprovação de contratação válida – Legitimidade passiva do Bradesco que deve ser reconhecida, bem assim sua responsabilidade solidária pelos danos causados à autora – Restituição em dobro dos valores debitados indevidamente na conta bancária da autora que é de rigor – Dano moral caracterizado – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Adequação do cômputo dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos – Redistribuição dos encargos da sucumbência – Apelação do Bradesco não provida, provida a da autora e provida em parte a da Sabemi.

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de procedência parcial das pretensões declaratória de inexistência de débito e reparação de danos material e moral derivadas de contrato de seguro de vida, para: a) declarar a inexigibilidade dos descontos efetuados na conta bancária de titularidade da autora; b) condenar os réus a restituírem à autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, desde o início dos descontos até a cessação definitiva, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença, com atualização monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, o pagamento das custas e despesas processuais

foi rateado entre as partes, condenados os réus ao pagamento, de forma solidária, de honorários ao patrono da autora, fixados em 10% do valor atualizado da causa, e a autora ao pagamento de honorários no mesmo patamar para os patronos dos réus, observada a gratuidade processual.

O BANCO BRADESCO recorreu, alegando, inicialmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, visto que não foi o responsável por cadastrar o pedido de débito automático do seguro, ressaltando que apenas procede ao débito da cobrança emanada pela empresa responsável, no caso a SABEMI SEGURADORA S. A. Com relação ao mérito, afirma que não possui autonomia para regularizar ou cancelar despesa oriunda de desacordo comercial entre a autora e a SABEMI SEGURADORA, destacando que não participa de negócio jurídico entre estabelecimento e cliente, apenas fornece a forma de pagamento ou crédito para que seu associado pague por suas despesas, não podendo ser responsabilizado por vícios em negócios jurídicos pactuados por seus associados. Sustenta que não há se falar em devolução dos valores descontados na conta corrente da autora, principalmente pelo fato de que não é o credor e beneficiário dos valores descontados, cabendo apenas à ré SABEMI providenciar eventual estorno de valores. Acentua que a autora não logrou comprovar que não autorizou a cobrança de encargos, oriundos do contrato firmado junto ao banco, que, ao revés, foi realizada em estrita consonância com o que restou pactuado entre as partes. Alega, por outro lado, que para aplicação de juros moratórios devidos em razão da alegada mora ou atraso no cumprimento da obrigação pecuniária decorrente de ato ilícito (artigo 186, CC), há que se considerar a data da prolação da sentença condenatória. Afirma que também não é o caso de inversão do ônus da prova, diante da ausência de verossimilhança das alegações da autora. Requer o provimento do recurso para o fim de julgar improcedente a ação em relação a ele.

A autora pleiteia a reforma da r. sentença com relação ao não acolhimento do pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao não reconhecimento do dano moral. Afirma que se verifica, no caso, enriquecimento ilícito da ré, posto que realizou descontos todos os meses do seu benefício, sem que houvesse qualquer documento hábil e verossímil que demonstrasse a higidez das

cobranças o que deve ser considerado ato de má-fé, porquanto a ré o faz de forma sistemática, razão pela qual a restituição deve se dar em dobro, nos termos artigo 42, parágrafo único, do CDC. Com relação ao dano moral, afirma que os réus realizaram descontos indevidos em seu benefício previdenciário, restando patente a fraude, situação que adentra a esfera dos direitos da personalidade, na medida em que fere a sua dignidade. Enfatiza o caráter pedagógico da reparação por danos morais, destacando que a ré, uma grande seguradora, deve ser desestimulada a cometer práticas fraudulentas, sendo certo que o sistema jurídico não deve admitir que pessoas vulneráveis permaneçam à mercê de organizações inescrupulosas que, no intuito de obter vantagens, prejudicam indefesos e fragilizados, retirando do orçamento fatias que seriam destinadas para coisas essenciais. Argumenta que o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização do dano moral mostra-se razoável e proporcional ao sofrimento causado, considerando a gravidade da ofensa e a capacidade econômica dos réus. Ressalta que a jurisprudência deste Tribunal tem fixado tal quantia em casos semelhantes.

A SABEMI SEGURADORA também recorre, argumentando que não houve qualquer ato ilícito de sua parte, posto que a contratação do seguro foi realizada de maneira regular, por meio de corretores de seguros legalmente habilitados, conforme determina a legislação brasileira (Lei nº 4.594/64 e Decreto-lei nº 73/66), ressaltando que a autora forneceu todos os seus documentos pessoais para a efetivação da proposta. Alega, por outro lado, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reforçado o uso da Taxa Selic como o índice mais adequado para a correção monetária e juros de mora em condenações cíveis. Requer o provimento do recurso para o fim de julgar improcedente a ação ou, subsidiariamente, determinar a incidência da correção monetária e juros com base no índice Selic.

Recursos tempestivos, sem preparo o da autora, por ser beneficiária da gratuidade processual, respondido apenas o da autora.

É o relatório.

As pretensões deduzidas na inicial vieram escoradas

na alegação de que os réus promoveram desconto indevido de prêmio de seguro de vida não contratado na conta bancária da autora. Amparada nestas alegações, a autora postulou a declaração de inexigibilidade de débito, a restituição em dobro do valor descontado indevidamente e indenização de dano moral.

Os réus apresentam contestação, seguindo-se réplicas, e a r. sentença combatida, de procedência parcial das pretensões iniciais, nos termos acima relatados.

Deve subsistir a r. sentença no tocante ao reconhecimento da ausência de contratação válida por parte da autora e, por consequência, da responsabilidade dos réus pelos prejuízos por ela, autora, suportados.

Com efeito, muito embora a ré SABEMI alegue que houve contratação regular do seguro pela autora, realizada por meio de corretor de seguros, ela apresentou nos autos uma proposta de adesão contendo apenas a assinatura do corretor (fl. 257), sem ter demonstrado anuência, por qualquer forma, por parte da autora, deixando, portanto, de fazer prova da efetiva contratação.

Nesse passo, firmada a premissa de que se tratou de contratação não autorizada, portanto fraudulenta, deve subsistir a r. sentença no tocante à declaração de inexigibilidade dos débitos.

Não há se falar, por outro lado, em ilegitimidade passiva do BRADESCO, na medida em que, ainda que não tenha participado diretamente da contratação fraudulenta, era exigível de sua parte que, antes de proceder aos débitos na conta corrente, obtivesse do seu cliente alguma confirmação, no sentido de autorizar o procedimento, ou exigisse da seguradora a apresentação de documentação mínima obtida do cliente no ato da contratação, a fim de demonstrar a legitimidade do negócio.

Entretanto, na contestação, o BRADESCO não apresentou nenhum indício de que adota esse tipo de procedimento, de

forma que, ao simplesmente aceitar a ordem de débito partida de terceiro, atuou com manifesta imprudência e negligência, contribuindo decisivamente para a fraude perpetrada contra a autora.

Nessa toada, não há como isentá-lo da responsabilidade pelo que ocorreu com a autora que, indevidamente, teve debitados na sua conta corrente valores a título de prêmios de seguro sem respaldo em contrato válido, destacando-se que são inúmeros os casos semelhantes a este que, há algum tempo, têm chegado a este Tribunal, sempre envolvendo beneficiários do INSS, como a autora, com débitos em contas correntes onde são creditados os benefícios previdenciários, em sua grande maioria envolvendo o BANCO BRADESCO, de modo que o banco já poderia ter adotado providências efetivas no sentido de evitar a fraude praticada contra seus clientes.

Daí porque correta a condenação do BRADESCO a restituir, solidariamente com a SABEMI SEGURADORA, o montante indevidamente debitado na conta corrente da autora.

Segue que, tal como pretendido pela autora, a restituição deve ocorrer em dobro, ante o reconhecimento de que se tratou de descontos indevidos, certo que, diante da inexistência de contrato válido e com fortes indícios de se tratar de fraude, não há como reconhecer que houve cobrança de boa-fé na espécie, de modo que aplicável ao caso o disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral experimentado pela autora ficou caracterizado na espécie, com a devida vênia do decidido na sentença.

Com efeito, pelo exame dos extratos bancários juntados aos autos (fls. 30/39), verifica-se que a autora recebe módicos valores a título de benefício previdenciário (cerca de meio salário-mínimo mensal) e que não movimenta quantias significativas na sua conta bancária, possível reconhecer que os descontos procedidos indevidamente, que perduraram por cerca de 5 anos, trouxeram-lhe, no mínimo, indignação. Além disso, precisou ir atrás da resolução do problema, inclusive em sede judicial, com perda de tempo útil.

Ressalte-se que, como acima consignado, são inúmeros os casos semelhantes a este que, há algum tempo, têm chegado a este Tribunal, sempre envolvendo pessoas idosas, com débitos em contas correntes onde são creditados os benefícios pagos pelo INSS, invariavelmente envolvendo o BANCO BRADESCO, a par do que não se percebe alteração da conduta das seguradoras e do banco no sentido de evitar tal situação, acarretando prejuízos de ordem material e moral, sobretudo por atingir, em regra, pessoas idosas ou vulneráveis, que sempre são as vítimas das contratações fraudulentas, danos estes que não podem deixar de ser reparados, pena de restar um travo amargo de rematada injustiça e de servir incentivo para manutenção da prática fraudulenta.

Em casos semelhantes, esta Câmara tem reconhecido o dano moral e estabelecido a indenização em R\$ 5.000,00, quantia que se entende adequada para atender satisfatoriamente o duplo objetivo a ser alcançado, qual seja a compensação da vítima e o desestímulo dos ofensores a perseverarem na conduta ilícita.

Com relação aos juros de mora, não prospera a alegação do BRADESCO no sentido de que devem ser computados a partir da sentença, devendo subsistir, neste ponto, o determinando na r. sentença em relação aos juros incidentes sobre os valores a serem restituídos, ou seja, a partir da citação, por força do disposto no artigo 405, Código Civil.

Com relação à pretensão de aplicação da taxa Selic para correção do referido débito, parcial razão assiste à ré SABEMI.

Não é possível a aplicação da referida taxa para correção integral do débito porque a Selic é composta de juros e correção monetária, e, na espécie, os termos iniciais dessas incidências não são coincidentes. Não obstante, mantém-se a aplicação dos juros de mora na forma determinada na r. sentença, porém, até 28.08.2024, após o que os juros deverão ser computados na forma prevista na nova redação dada ao artigo 406, do Código Civil, pela Lei Federal nº 14.905/2024.

Em suma, a apelação do BRADESCO não comporta provimento, a da SABEMI deve ser provida em parte, apenas em relação ao cômputo dos juros de mora, nos termos acima explicitados, e a da autora deve ser provida, para o fim de determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente da sua conta bancária, bem como para condenar os réus ao pagamento, de forma solidária, de indenização de dano moral no valor de R\$ 5.000,00, quantia que deverá ser corrigida a partir da data deste julgamento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados do primeiro desconto indevido até 28.08.2024, a partir de quando deverão ser computados na forma prevista na nova redação do artigo 406, do Código Civil.

Por fim, considerando que a pequena alteração no tocante ao cômputo dos juros de mora não implica em sucumbência da autora, em razão do resultado deste julgamento a sucumbência dos réus passa a ser integral, razão pela qual deverão eles responder, de forma solidária, pela totalidade do pagamento das custas e despesas processuais, afastada a condenação da autora a esse título, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, majorando-se para 15% do valor da causa os honorários devidos pelos réus.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação do BRADESCO, pelo provimento da apelação da autora e pelo provimento parcial da apelação da SABEMI, nos termos acima explicitados.

SÁ DUARTE

Relator